

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.011/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159004-00
Impugnação: 40.010123542-44
Impugnante: Camargo Corrêa Cimentos SA
IE: 304014206.26-52
Proc. S. Passivo: Alessandro Mendes Cardoso/Outro(s)
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – BASE DE CÁLCULO - CAPATAZIA. Imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS na importação de mercadoria. Exigência de ICMS e multa de revalidação. Entretanto, restou comprovado nos autos que o valor tomado como base de cálculo do imposto pela Autuada, já se encontra agregado o valor da capatazia. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS na importação de mercadoria (matéria-prima utilizada pelo contribuinte em seu processo produtivo).

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/32, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/101.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a imputação de recolhimento a menor de ICMS na importação de matéria-prima utilizada pelo Contribuinte em seu processo produtivo.

A Fiscalização indica como motivo para a diferença a suposta não-inclusão do valor da capatazia, destacando, no entanto, conforme documento de fls. 05, que mesmo sem considerar essa despesa, haveria uma diferença de R\$ 14.702,41.

A Impugnante, por sua vez, salienta que o valor da capatazia foi incluído no preço CIF da mercadoria, uma vez que o remetente assumiu o encargo do pagamento, conforme ajuste contratual.

A outra diferença encontrada pela Fiscalização decorre da sua desconsideração da Nota Fiscal nº 7360, correspondente ao recolhimento de R\$ 15.412,41, conforme GNRE anexada (fls. 57).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Nota Fiscal nº 6765, de fls. 53, base da autuação, acobertou a importação de 20.000 toneladas de “coque de petróleo calcinado” (matéria-prima).

A mercadoria importada estava também acobertada pela Nota Fiscal nº 7360, no valor total de R\$ 85.625,51 com imposto destacado de R\$ 15.412,41, devidamente recolhido em GNRE. Esta nota fiscal acobertou 10,363 toneladas de “coque de petróleo calcinado” (doc.4), uma vez que a quantidade efetivamente recebida foi de 20.010,363 toneladas.

Pelo Conhecimento de Compra (Purchase Acknowledgment), a mercadoria importada estava sujeita à variação de 10%, para mais ou para menos, resultando na diferença apurada na pesagem e registrada na Nota Fiscal complementar nº 7360, não considerada pela Fiscalização, totalizando, assim, o recolhimento de R\$ 1.370.974,14.

A defesa destaca, ainda, que o artigo 77 do Decreto nº 4.543 de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro) deixa claro que o valor da capatazia integra o valor aduaneiro, e portanto o preço CIF a ser informado na DI.

A Autoridade Fiscal, constatando que o valor da capatazia declarado em DI não foi informado no campo “Despesas Aduaneiras” entendeu que a Impugnante teria deixado de oferecer tal parcela à tributação.

Refutando as alegações da defesa, o Fisco destaca que em qualquer das modalidades da operação – CIF ou CFR – a responsabilidade do pagamento das despesas de capatazia é do importador.

Em sua Manifestação Fiscal, destaca o Agente que a “Commercial Invoice” nº 2008/413 emitida pela vendedora dispõe que o preço da mercadoria vendida corresponde ao valor do produto acrescido apenas do frete, na modalidade CFR, ou seja: custo da mercadoria e frete. Neste aspecto, com razão o Fisco.

Entretanto, ao transcrever o custo da mercadoria acrescido do frete (fls. 101), o próprio Fisco reconhece que tal valor atinge apenas USD 2.975.000,00.

Assim, analisando o demonstrativo de fls. 30, fica evidente que ao valor tomado pela Autuada como valor CIF, já se encontra agregado o valor da capatazia, equivalente a USD 384.725,72.

Desta forma, somando-se as duas rubricas, tem-se o valor equivalente a USD 3.359.725,72, que somado ao valor complementar, atinge exatamente o preço CIF adotado pela Autuada, equivalente a USD 3.361.316,00.

Se não bastasse, pode-se observar que a base de cálculo adotada pela importadora é a mesma apurada pela Receita Federal, conforme documento de fls. 68.

Cumpra destacar, também, que a DI retificadora contém todas as informações pertinentes, especialmente no campo de fls. 75, com protocolo de 05/08/2008, quase trinta dias antes da data de lavratura do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Santiago Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Breno Frederico Costa Andrade (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2009.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator**

Rnl/ml

CC/MG